

Classificados
compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento
cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2016/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2016/2016
AUTOMÁTICA 1.8



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2015/2015
VEICULO 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2015/2015
AUTOMÁTICA 1.7 TURBO



VW FOX GLI
2015/2014
VEICULO 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2015/2016
AUTOMÁTICO 1.8 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
VEICULO 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CAMIONETA RASTRO 2008



SCANIA G420 A 8x4
2011/2012
CAMIONETA NISSAN CAIXA CAIXA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Onix com a Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar o
você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

Diário da Serra®
O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Helder Sanches, 1178, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 75100-000									
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 2px;">PROCESSO n.º 1002217-60.2023.8.11.0008</td> <td style="padding: 2px;">Valor da causa: R\$ 1.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">ESPECIE: [Curatela]--INTERDIÇÃO/JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA (58)</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">POLO ATIVO: FAIRIANO GOMES DOS SANTOS</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">POLO PASSIVO: ADAIRTON GOMES DOS SANTOS</td> </tr> </table>		PROCESSO n.º 1002217-60.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00	ESPECIE: [Curatela]--INTERDIÇÃO/JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA (58)		POLO ATIVO: FAIRIANO GOMES DOS SANTOS		POLO PASSIVO: ADAIRTON GOMES DOS SANTOS	
PROCESSO n.º 1002217-60.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.000,00								
ESPECIE: [Curatela]--INTERDIÇÃO/JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA (58)									
POLO ATIVO: FAIRIANO GOMES DOS SANTOS									
POLO PASSIVO: ADAIRTON GOMES DOS SANTOS									
INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS									
FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da Sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. SENTENÇA: Vistos. Trata-se em autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por FAIRIANO GOMES DOS SANTOS, em defesa de ADAIRTON GOMES DOS SANTOS, qualificado. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente transcrito, fornecendo elementos suficientes para a concessão desta tutela, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Nesse sentido é o posicionamento dos STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facilidade, assim proceder.” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explicite. O instituto da interdição e da suspensão dos direitos à curatela destina-se à proteção das que, embora capazes, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os cegos habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental. V - os prodígios. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adotado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do ordeno modo semelhante educação que o habilita a funcionar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curatela. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava “loucos de todo gênero”) e com os senões modos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por outro motivo que não a saúde, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para reconhecer-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil” vol. III, 6 ed. Lumen juris, Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilize ou debilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maturidade - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida, nunca, o contrário, isto é, a sanção plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o delimitação da curatela: o pressuposto físico, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada do discernimento, ou não provida do poder físico de expressão da vontade, e sua adequação à estipulação legal, esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se conforma com a decisão judicial que interdição e nomeie incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, então, sempre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezessete anos. Conforme dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”; mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de intimação da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é irmã do pretense interdito. Quanto à incapacidade, analisando os documentos médicos juntados nos autos, aliada às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida (ID: 117702266), em atendimento do pedido curatela é medida de rigor, poisquanto não possui o pretense interdito condições de exercer nenhum ato da vida civil. Registre-se que, com vistas aos autos, o Ministério Público apresentou certa favorável à procedência do pedido inicial (ID: 120930389). Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do tutelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 739 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora, e sem condenação em honorários, pois ausente controvérsia. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), CLIQUE-SE imediatamente o trânsito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPIQUE-SE mandado de averbação da presente intimação ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLICUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando de edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpidas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cancelas de praxe. PUBLICUE-SE, INTIME-SE, CUMPRE-SE. Barra do Bugres-MT, Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.									
Barra do Bugres, 27 de Novembro de 2023. <i>(Assinado Digitalmente)</i> IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO Gestora Judiciária Autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça									
OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço: https://pje.trtmat.jus.br/pje, nos TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 13.146/2015. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://pje.trtmat.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular com a câmera habilitada, aperte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: O 1º advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 05/2018-TJP). 2º Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta à que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel de Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular o pedido de resposta à intimação, com o consequente lançamento do decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual da PJe para Advogados em: https://pje.trtmat.jus.br/ajudgorte.									
Este documento foi gerado pelo usuário: 068.***.***-56 em 16/02/2024 16:50:18 Número do documento: 2211271252426860000131916412 https://pje.trtmat.jus.br/443pje/Processo/ConsultaDocumento?view=exam?tm=2211271252426860000131916412 Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 27/11/2023 12:52:43									